

### Estado de São Paulo "Cidade Ilustre" - Primeiro Povoado do Brasil

- Fi illeli o Fovoddo do Di usil

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2020 - Em 17 de novembro de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

**RITA DE CÁSSIA GOMES PEREIRA**, Prefeita Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 04/11/2020, aprovou por 09 votos favoráveis, o Projeto de Lei, e **ELA** sanciona e promulga a presente

### LEI:

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
  - § 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:
  - I Anexo I Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.
- II Anexo II Descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais.
  - **III** Anexo III Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:
  - a) Demonstrativo I Metas Anuais:
  - b) Demonstrativo II Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- c) Demonstrativo III Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
  - d) Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo V Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- **f**) Demonstrativo VI Receitas e Despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social, com projeção atuarial e avaliação da situação financeira;
  - g) Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e,
- h) Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

### Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

## - Primeiro Povoado do Brasil

(continuação da Lei Complementar nº 161/2020).

IV – Anexo IV – Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

- § 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2021 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e II do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.
- § 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo projeto AUDESP Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.
- § 4º Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2018/2021, as eventuais alterações nos Anexos I e II da presente Lei.
- **Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:
  - I promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
  - II dar apoio aos estudantes carentes;
  - III dar apoio aos estudantes universitários, de prosseguirem seus estudos;
  - IV combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- ${f V}$  reestruturação e reorganização dos serviços administrativos; buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
  - **VI** assistência à criança e ao adolescente;
  - **VII** melhoria da infraestrutura urbana e rural;
- **VIII** oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
  - IX oferecer Ensino de Qualidade;
  - **X** fomentar o Turismo na Região;
  - **XI** promover a Prática Desportiva;
  - XII promover a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

# Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

- Primeiro Povoado do Brasil

- **XIII** promover a preservação do Meio Ambiente;
- **XIV** fomentar a Agricultura Familiar e
- XV austeridade na gestão dos recursos públicos.
- Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.
  - § 1º A lei orçamentária anual compreenderá:
  - I o orçamento fiscal;
  - II o orçamento de investimento das empresas, e
  - III o orçamento da seguridade social.
- § 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- § 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.
- Art. 4º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 5º A proposta orçamentária para o ano 2021 conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:
- I as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho ou agosto conforme a disponibilidade, observando a tendência de inflação;
- IV as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

# Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

- Primeiro Povoado do Brasil

(continuação da Lei Complementar nº 161/2020).

V – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orcamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físicofinanceiros.

- Art. 6º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II, do § 1°, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1º Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
  - I com alimentação escolar;
  - II com atenção à saúde da população;
  - **III** com pessoal e encargos sociais;
  - IV com a limpeza pública;
- V com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - VI com sentenças judiciais, e
- VII com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.
- § 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.
- § 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.
- Art. 7º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

# Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

- Primeiro Povoado do Brasil

- § 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- Art. 8º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.
- Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.
- Art. 9º Em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e, por força da Lei 173, de 27 de maio de 2020, o Município de Cananéia não poderá, salvo se a referida legislação for revogada ou alterada:
- I conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros do Poder Executivo, servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
  - II criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
  - III alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
- V realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros do Poder Executivo, servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
  - VII criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

# Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

## - Primeiro Povoado do Brasil

(continuação da Lei Complementar nº 161/2020).

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

- IX contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
- I em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
- II não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
- § 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- Art. 10. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.
  - § 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:
  - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
  - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:
- I de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
  - II relativas a incentivos à demissão voluntária;

# Torican (as)

### PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA

## Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

# – Primeiro Povoado do Brasil

- III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo.
- § 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:
  - I redução de vantagens concedidas a servidores;
  - II redução ou eliminação das despesas com horas extras;
  - III exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
  - IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- **Art. 11.** No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.
- **Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.
- Art. 12. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão de obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
- § 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.
- § 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".
- **Art. 13.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
- **Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

## Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

# - Primeiro Povoado do Brasil

(continuação da Lei Complementar nº 161/2020).

**Art. 14.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 1998.

- **Art. 15.** O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- **V** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - VI revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- **VII** revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- **VIII** instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IX aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e
- ${\bf X}$  incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.
- **Art. 16.** A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em relação ao Executivo, e equivalerá ao percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer.

# Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

- Primeiro Povoado do Brasil

- § 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2021 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.
  - Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:
- I realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
  - II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada, nos termos da legislação vigente;
- IV transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada, nos termos da legislação vigente.
- V as categorias de programação de que trata o inciso IV serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 bem como nos créditos adicionais por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.
- **Art. 18.** O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, a desdobrar as dotações do orçamento de 2021, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.
- Parágrafo único. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do inciso III, do artigo 18 desta Lei.
- **Art. 19.** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2021 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.
- Art. 20. O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 21. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições nos termos do art. 16 da Lei 4320, de 1964, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos

### Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

- Primeiro Povoado do Brasil

que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base nos serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixadas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

- I comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II comprovação de qualificação técnica;
- III certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e
- IV declaração de que:
- a) a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;
- **b**) a entidade não tem servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem com seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2° grau;
- c) a entidade prestará contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado e de toda a legislação concernente à matéria.
- **Art. 23.** Toda movimentação de recursos, por parte do convenente, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:
  - I os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II a entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica aberta para cada convênio ou instrumento congênere e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- III os recursos recebidos pelo convenente, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

**Parágrafo único.** Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo pertinente o beneficiário final.

### Estado de São Paulo "Cidade Ilustre"

### - Primeiro Povoado do Brasil

(continuação da Lei Complementar nº 161/2020).

**Art. 24.** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

 I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

- II se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e
- IV se houver previsão na lei orçamentária.
- **Art. 25.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 26.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Parágrafo único.** A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

- **Art. 27.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.
- **Art. 28.** Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até nível de subelemento, sendo optativo os seus desdobramentos.
- **Art. 29.** O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- **Art. 30.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 17 de novembro de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

### RITA DE CÁSSIA GOMES PEREIRA Prefeita Municipal